

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei n.º 26/XIV /1.ª (GOV)

Aprova um regime excecional e transitório para a celebração dos acordos de regularização de dívida no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira apresenta as seguintes propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 18/XIV:

Artigo 2.º

Regime excecional de celebração de Acordos de Regularização de Dívida

1 - Até ao dia 31 de dezembro de 2020 **ou num prazo posterior a acordar em caso de dificuldade comprovada**, as entidades utilizadoras referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, na sua redação atual, podem regularizar as dívidas relativas à prestação de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais do período compreendido entre 1 de abril e ~~30 de junho~~ **31 de agosto** de 2020 mediante a celebração de Acordos de Regularização de Dívida com as entidades gestoras previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do referido decreto-lei, até ao limite global de ~~€130 000 000,00~~ **€150 000 000,00**.

2 - [...].

3 - O montante dos Acordos de Regularização de Dívida celebrados por cada entidade utilizadora, ao abrigo da presente lei, não pode exceder mais de 50 % do montante devido pela prestação de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais no período referido no n.º 1, devendo os restantes 50 % ser integralmente liquidados, **ou faseadamente num prazo posterior a acordar em caso de dificuldade comprovada**, junto da respetiva entidade gestora até à data de celebração do acordo.

4 - Para efeitos dos números anteriores, até ao dia ~~30 de junho~~ **31 de agosto** de 2020:

- a) Os municípios devem notificar a entidade gestora, da sua intenção de celebração de Acordo de Regularização de Dívida nos termos da presente lei, através de comunicação escrita, acompanhada de extrato de deliberação da

respetiva câmara municipal, com indicação do montante estimado e do prazo de vigência do acordo a celebrar;

- b) Os serviços municipalizados, serviços intermunicipalizados e empresas municipais e intermunicipais no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais devem notificar a entidade gestora da sua intenção de celebração de Acordo de Regularização de Dívida, nos termos da presente lei, através de comunicação escrita, acompanhada de extrato de deliberação do respetivo órgão executivo, com indicação do montante estimado e do prazo de vigência do acordo a celebrar.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Para as entidades utilizadoras que celebrem Acordos de Regularização de Dívida previstos na presente lei, o incumprimento da obrigação de pagamento atempado das faturas e notas e débito emitidas pela entidade gestora relativas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, durante o período compreendido entre 1 de abril e ~~30 de junho~~ **31 de agosto** de 2020, não constitui causa de vencimento antecipado das prestações vincendas dos Acordos de Regularização de Dívida em data anterior à entrada em vigor da presente lei.

Assembleia da República, 28 de abril de 2020

A Deputada,

Joacine Katar Moreira